

OTC/clbc

I - O técnico em laboratório médico, graduado, mas sem o registro do diploma, goza da tutela da Lei nº 3.999/61.

II - Não se conhece de revista que não se enquadra nas disposições do art. 896 consolidado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1922/85, em que é Recorrente HOSPITAL UROLÓGICO DE GOIANIA LTDA e Recorrida ÁGUIDA MARIA RESENDE SILVA.

Inconformado com a decisão do Egrégio Regional, o reclamado recorre de revista, com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, renovando as questões de inaplicabilidade da Lei nº 3.999/61 à reclamante, por falta de habilitação profissional e de inexistência de direito ao adicional de insalubridade, com efeito retroativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.514/77. Traz jurisprudência a confronto e aponta violação ao art. 2º da Lei nº 6.514/77. O recurso foi admitido, contrarrazoado e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo não conhecimento ou desprovimento.

É o relatório.

V O T O

I - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 3.999/61 - Conhecimento pela divergência de fls. 82. O acórdão regional entendeu que, se a reclamante concluiu o curso de Técnico em Laboratório Médico em 1978 e foi contratada para essa função em 1979, irrelevante é a alegação, de que o registro do diploma só se deu em 1982 e aplicável é a Lei nº 3.999/61, ao caso, pois a demora no registro não lhe tira a condição de profissional habilitada por curso oficialmente reconhecido. A decisão merece ser ratificada. Se o reclamado utilizou-se dos serviços técnico-profissionais da reclamante, deve retribuí-la de modo a que não se configure enriquecimento sem causa. Registra o acórdão revisando, que o contrato se deu após a conclusão do curso, o que permitiu uma prestação de serviços que pressupunha conhecimento e capacitação profissional, oferecida pela reclamante e auferida pelo reclamado. A simples demora no registro do diploma, não altera esta realidade, já implícita no contrato. Nego, pois,

provimento ao recurso de revista do reclamado, no particular.

II - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A decisão gira em torno da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.514/77, que limitou a retroação do adicional de insalubridade à data da lei, enquanto não decorridos dois anos. Entendeu o v. acórdão revisando que a intenção da lei é a de estabelecer a aplicação da prescrição bienal aos efeitos pecuniários do trabalho insalubre. O recorrente defende a tese de que, decorridos dois anos da data da lei, o adicional só é devido a partir da interposição da ação. Como fundamento do seu recurso de revista, aponta violação ao indigitado artigo, objeto da discussão processual. Não pode, entretanto, a mesma ser acolhida, ante a razoável interpretação expendida na decisão regional. A revista veio, também, por divergência jurisprudencial. Entretanto, os três arestos trazidos a confronto, às fls. 84, dos autos, são inservíveis ao fim colimado. O primeiro é do Supremo Tribunal Federal, o segundo é de Turma do TST e o terceiro não agasalha a tese da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.514/77. Assim sendo, não conheço do recurso de revista do reclamado, no particular, quer por divergência, quer por violação.

I S T O    P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à inaplicabilidade da Lei 3999/61 e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Mendes Cavaleiro.  
Brasília, 20 de novembro de 1985.

\_\_\_\_\_  
Presidente

GUIMARÃES FALCÃO

\_\_\_\_\_  
Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

\_\_\_\_\_  
Procurador

Ciente:

\_\_\_\_\_  
VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA